



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2623/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPASSE EXTRA PARA A
CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2005

“Repasse de recursos extras à Câmara Municipal para construção de sua sede”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Reni Agostini, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – É legal o repasse extra à Câmara Municipal para a construção de sua sede?

I – Não, é ilegal o repasse de recursos à Câmara Municipal a título de investimento quando não previsto no P.P.A. e na L.D.O., ainda que constante da Lei Orçamentária Anual, por contrariar o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, “caput” e 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – Para a viabilização de repasse de recurso à Câmara Municipal a título de investimento extra, faz-se necessário a observância das seguintes condições:

a) Que a nova despesa atenda às disposições do artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como haja previsão na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Que a dotação total da Lei Orçamentária Anual seja compatível com os limites e critérios consignados no artigo 29-A e respectivos incisos e parágrafos da Constituição Federal;

c) Que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam compatíveis com a efetiva arrecadação do Município, visando, assim, manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, na forma do artigo 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320/64;

2 – Pode o Legislativo aprovar no segundo semestre do ano mudanças de monta considerável no orçamento do exercício vigente sem alterar o P.P.A. e a L.D.O.?

Não, pois a Lei Orçamentária Anual deve ser compatível com o Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos artigos 5º e 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 167, § 1º da Constituição Federal;

3 – Quais as conseqüências ao Administrador caso o repasse venha a ser feito?

As despesas decorrentes serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de constituir crime de responsabilidade por força do artigo 167, § 1º da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER